

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



3ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual –  
08/09/2025 a 12/09/2025

## PROCESSOS JULGADOS

**Correição nº 1.00033/2025-60 – Rel. Ângelo Fabiano Farias da Costa**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA COM FOCO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, NAS MODALIDADES PRESENCIAL E VIRTUAL, ABRANGENDO A DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00035/2025-78 (Embargos de Declaração) – Rel. Moacyr Rey Filho**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00051/2025-42 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso) – Rel. Jaime de Cassio Miranda**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. PROCESSO SIGILOSO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00128/2025-20 – Rel. Paulo Cezar dos Passos**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARANÁ. RECEBIMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA PARA FAVORECIMENTO DE EMPRESAS DO ANEL DE INTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente conflito, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00324/2025-86 (Recurso Interno) – Rel. Jaime de Cassio Miranda**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO SOBRE SUPOSTA CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE CARTEL NA LIGA NORTE RIO-GRANDENSE DE COMBATE AO CÂNCER. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00427/2025-82 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio Magalhães Teixeira**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA INÉRCIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAS EM APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ECA. DESPROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno, por ser tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o arquivamento monocrático da representação, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes

**indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00446/2025-18 (Recurso Interno) – Rel. Paulo César dos Passos**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES NA ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00491/2025-72 (Recurso Interno) – Rel. Engels Augusto Muniz**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Procedimento Avocado nº 1.00518/2025-27 (Apensos: Processos nºs 1.00520/2025-32; 1.00521/2025-96; 1.00522/2025-40; 1.00523/2025-01) – Rel. Jaime de Cássio Miranda**

PROCEDIMENTO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDIMENTO

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



CORREICIONAL Nº 28.06.0000.0001025/2025-79. REFERENDO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR ARRASTAMENTO, DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO E RETORNO IMEDIATO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA ÀS SUAS FUNÇÕES.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de declaração de nulidade por arrastamento, devolução do processo de vitaliciamento ao Ministério Público do Estado do Amapá e retorno imediato da Promotora de Justiça às suas funções, nos termos do voto do Relator. O Corregedor Nacional, Ângelo Fabiano, não proferiu voto. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Notícia de Fato nº 1.00612/2025-30 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso) – Rel. Engels Augusto Muniz**

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. PROCESSO SIGILOSO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Notícia de Fato nº 1.00621/2025-21 (Embargos de Declaração) – Rel. Cintia Menezes Brunetta**

NOTÍCIA DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00642/2025-74 (Recurso Interno) – Rel. Engels Augusto Muniz**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PROCEDIMENTO SEI. DESPROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Conflito de Atribuições nº 1.00655/2025-80 – Rel. Fernando da Silva Comin**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA MARGEM DO RESERVATÓRIO DA UHE CANOAS I, EM

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



ITAMBARACÁ/PR. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do Inquérito Civil n. 0014.21.000217-7, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00662/2025-63 – Rel. Jaime de Cássio Miranda**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PGA Nº 20.06.0000.0007443/2024-77. PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PGA E RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS.

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, para determinar o imediato arquivamento do PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77, pois ofensivo à decisão do Conselho proferida na RD nº 1.00850/2024-92; declarar a regularidade do recebimento das diárias de 22 a 26/10/2023 pela Promotora de Justiça do MPAP; e declarar prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto do Relator. Vencida parcialmente a Conselheira Ivana Cei, que diverge do Relator em relação ao recebimento das diárias pela Promotora de Justiça

do Estado do Amapá, por entender que ficou prejudicada com a decretação de nulidade dos procedimentos avocados. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00692/2025-05 – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00701/2025-78 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio Magalhães Teixeira**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESPROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o arquivamento monocrático do Pedido de Providências, em observância ao art. 154, §2º do RICNMP, nos

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00707/2025-08 – Rel. Cíntia Menezes Brunetta**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGADA INÉRCIA DO 26º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL SOBRE EDITAL DO CONCURSO DO TCE-PE. IMPROCEDÊNCIA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00713/2025-20 – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. INTERRUÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PERANTE A PRT 15ª REGIÃO SOBRE FATOS JÁ ARQUIVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00723/2025-74 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey Filho**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS PENAIIS CONTRA O REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Avocação nº 1.00730/2025-58 – Rel. Engels Augusto Muniz**

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 00035.001.661/2023. ALEGADA OMISSÃO E MOROSIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS PARA JULGAMENTO DO PAD.

**O Conselho, por unanimidade, converteu o feito em diligência a fim de, com base no art. 130, § 2º, II, da CF, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul promova o devido julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00035.001.661/2023, na forma da respectiva Lei Orgânica, cumprindo ao MP/RS, ao final do prazo estabelecido, prestar a este Conselho Nacional todas as informações pertinentes acerca do cumprimento desta determinação, nos termos do voto do Relator. O Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, não proferiu voto. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



## **Conflito de Atribuições nº 1.00734/2025-72 – Rel. Fernando da Silva Comin**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para officiar nos autos judiciais n. 5008908-49.2022.8.21, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00800/2025-50 – Rel. Engels Augusto Muniz**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE DENÚNCIA SOBRE SUPOSTO CRIME DE POLICIAIS MILITARES EM LIMEIRA/SP. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00815/2025-72 (Recurso Interno) (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Cezar dos Passos**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO E REJEIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CONDENAÇÃO A MULTA DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, rejeitou os Embargos de Declaração e reconheceu a litigância de má-fé, condenando a recorrente/embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos arts. 80, incisos I e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Notícia de Fato nº 1.00828/2025-88 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey Filho**

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Antônio Edílio não proferiu voto. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



## **Pedido de Providências nº 1.00835/2025-61 – Rel. Engels Augusto Muniz**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Antônio Edílio não proferiu voto. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00850/2025-82 – Rel. Engels Augusto Muniz**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO DE LEI SOBRE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE E VIOLAÇÃO À MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, com esteio no Enunciado CNMP nº 12 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Antônio Edílio não proferiu voto. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00869/2025-10 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio Magalhães Teixeira**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUDO SOBRE CONTRATOS COM "BIG TECHS" NORTE-AMERICANAS E VULNERABILIDADE DE ACESSO À INTERNET. DESPROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o arquivamento do Pedido de Providências, em observância ao art. 154, § 2º, do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00882/2025-23 (Embargos de Declaração) (Processo Sigiloso) – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SIGILOSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2023. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



## **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00894/2025-85 – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE ANDAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CONHECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Jaime Miranda declarou-se impedido. Não proferiu voto o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00895/2025-39 – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida**

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSELHEIRO RELATOR DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA, COM PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO ORIGINÁRIO.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Arguição de Suspeição, com fulcro no art. 132, inciso II, do Regimento Interno do CNMP, assegurando-se o regular prosseguimento do Pedido de Providências nº 1.00401/2025-61, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00904/2025-00 – Rel. Cíntia Menezes Brunetta**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATUAÇÃO INERTE EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI MARIA DA PENHA) NA COMARCA DE MACAU/RN. PEDIDO DE LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto da Relatora. Não proferiu voto o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Conflito de Atribuições nº 1.00927/2025-60 – Rel. Engels Augusto Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ESTELIONATO NA COMPRA DE VEÍCULO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA SIMULADA, COM VÍTIMAS EM MARÍLIA/SP E LONDRINA/PR. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), com fundamento no art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



## **Conflito de Atribuições nº 1.00932/2025-36 – Rel. Engels Augusto Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX SEM RECONHECIMENTO PELA TITULAR DA CONTA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), em observância ao art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Conflito de Atribuições nº 1.00971/2025-60 – Rel. Engels Augusto Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FRAUDE ELETRÔNICA COM MAQUINETAS "MERCADO POINT" E CARTÕES DE CRÉDITO CLONADOS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), em observância ao art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

Não houve.

### **PROCESSOS ADIADOS**

Não houve.

### **PROCESSOS RETIRADOS**

Não houve.

---

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.